

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2024 – SESP/SECOM

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITANTE “SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.”

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2025, reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria da Comunicação, no terceiro andar do Palácio Iguazu, localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, os membros integrantes da Comissão Especial de Licitação, designados pela Resolução nº 008/2025 SECOM, para analisar e decidir acerca do recurso interposto pela empresa Savannah Soluções em Comunicação Ltda (a ser referida, ao longo da presente manifestação simplesmente por “Savannah” e/ou “Recorrente”), em face do resultado da análise das propostas de preços no bojo da Concorrência Pública nº 006/2024.

Ainda, conforme o item 8.1.2 do Edital, o recurso administrativo destinado à Comissão Especial de Licitação será apreciado e, se não houver reconsideração do ato ou decisão em até 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Passa-se à análise.

1. DOS ASPECTOS FORMAIS

O recurso administrativo foi interposto pela Recorrente, tendo sido enviado para o e-mail licitacoes-secom@secom.pr.gov.br na data de 25/03/2025, portanto, tempestivamente.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, alega a Recorrente que as regras do Edital foram ignoradas no que diz respeito à aplicação de empate ficto, onde a Recorrente teria direito à preferência de acordo com o item 7.3.12 e 7.3.13 do Edital;

Aduz que, consoante ao rigor aplicado à alguns licitantes, a Empresa CDI deveria ter sido desclassificada por haver alterado o valor global e, portanto, consequentemente o valor unitário da hora, o que não é permitido em Edital;

Ainda, alude que a Empresa Pridea apresentou a Planilha de Custos e Formação de Preços de maneira irregular, com cálculos errôneos entre valores e percentuais, ocorrendo jogo de planilha, o que ensejaria sua desclassificação;

Argumenta que a Empresa Caio apresentou novas informações por ocasião do cumprimento de diligência, o que seria equivalente à apresentação de novos documentos e isto não é permitido, sendo causa de desclassificação da Empresa Caio.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Empresa Pridea Comunicação LTDA apresentou Contrarrazões ao Recurso objeto da presente manifestação, argumentando, em resumo, que as teses recursais são improcedentes, porquanto a hipótese legal de empate ficto refere-se exclusivamente à proposta de preços, não havendo previsão legal para que recaia sobre a proposta técnica – colacionando inclusive decisões do TJ/SP. Para além disso, destaca que a proposta da Recorrente é superior à 12% à proposta mais bem classificada.

A Empresa Caio Gottlieb Publicidade LTDA igualmente apresentou Contrarrazões, aduzindo, basicamente, que a determinação de diligências por parte da Comissão de Licitação é instrumento legítimo para esclarecimento ou complementação da instrução processual, o que foi atendido pela Empresa Caio; continua, afirmando que não houve inserção de documento novo e tão somente complementou a tabela de insumos com informações de quantidade; que não mudou os valores; que a própria Recorrente incorreu em erros de cálculo, igualmente objeto de determinação de diligência por parte desta Comissão; que não houve violação do princípio da isonomia; que a Recorrente não apresentou declaração de ME ou EPP e, portanto, não tem direito à preferência.

4. MANIFESTAÇÃO

A Recorrente sustenta – de maneira bastante superficial - que é enquadrada como Empresa de Pequeno Porte e, portanto, deveria ter *direito de preferência* ao ser aplicado o empate ficto; que a Empresa CDI *aproveitou-se* da oportunidade de re-apresentar proposta com retificações para *diminuir* os valores, o que não seria possível; que a Empresa Pridea

maquiou seus cálculos da Planilha de Custos e Formação de Preços para obter vantagem, incorrendo em *Jogo de Planilhas*; que a Empresa Caio apresentou novas informações ao atender a determinação de diligência, o que não seria permitido.

Sem razão a Recorrente.

O empate ficto ocorre quando uma empresa licitante de grande porte, ou seja, não enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, ofertasse a proposta de menor preço no certame e uma (ou mais) MEs ou EPPs apresentassem proposta até 10% maior que o melhor preço. Nesse caso, deve-se oportunizar à empresa ME ou EPP mais bem classificada apresentar nova proposta com valores inferiores ao provisoriamente vencedor. Toda esta operacionalização é estabelecida nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006, nos seguintes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Pois bem.

A Recorrente, de maneira bastante vaga, limita-se a informar que é Empresa de Pequeno Porte (EPP) e apenas por esse fato teria *direito de preferência*, citando os itens 7.3.12 e 7.3.13 do Edital. Entretanto, verifica-se que, na realidade, nem sequer houve ocorrência de empate ficto no presente certame. A melhor oferta já fora apresentada por empresa EPP, hipótese em que não é possível a aplicação de empate ficto por força do § 2.º do art. 45 da LC 123/2006 – e, ainda que a melhor proposta fosse de empresa de grande porte, a Recorrente não figura como a ME ou EPP imediatamente melhor classificada: é apenas a 5.ª melhor proposta, ou seja, seria convocada para apresentar proposta inferior à primeira colocada apenas após a mesma oportunidade ter sido dada às MEs e EPPs mais bem classificadas que a Recorrente e estas não apresentassem melhor proposta.

Cumprе ressaltar que, diferentemente do que aduz a Recorrente, a nota final não pode ser objeto de empate ficto – inclusive, não há previsão legal para tal. A disposição editalícia constante nos itens 7.3.12 e 7.3.13 não podem ser consideradas isoladamente, porquanto referem-se diretamente ao item imediatamente anterior, o 7.3.11 – omitido na peça recursal:

7.3.11 Após a seleção das melhores propostas, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial, inclusive em relação à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A Comissão identificará estes licitantes e apresentará, simultaneamente, em tela para expor aos presentes à sessão, em coluna própria de tabela, procedendo-se à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006.

7.3.12 No caso de ocorrer empate ficto, será assegurado direito de preferência aos licitantes que sejam microempresas, empresas de pequeno porte que preencham as condições estabelecidas no artigo 34 da Lei Federal nº 11.488/2007, e sejam detentoras de propostas com NF igual ou até 10% (dez por cento) inferior à NF da **proposta mais bem classificada de que trata o item 7.3.11.**

7.3.13 A microempresa ou empresa de pequeno porte **nas condições do item 7.3.11** a detentora de proposta com maior Nota Final será convocada pela Comissão Julgadora da licitação para exercer o direito de apresentar preço inferior ao da mais bem classificada, de forma que alcance Nota Final superior à da mais bem classificada. (g.n.)

Assim, o item 7.3.11 refere-se exclusivamente à valores, ou seja, à proposta de preços – porquanto, obviamente, não há possibilidade de reapresentação de proposta técnica.

Em seguida, alegou que não houve tratamento igualitário entre as licitantes, pois a empresa CDI alterou o valor global de sua proposta e foi mantida no certame enquanto outras foram desclassificadas por esse motivo. Neste ponto, cumpre citar o item 7.3.2 do Edital:

7.3.2 Em caso de discrepância entre valores, a Comissão Julgadora da Licitação **tomará como corretos os valores unitários** informados pelo licitante na planilha de preços unitários e totais. (g.n.)

Em outras palavras, o Edital dispõe de tal maneira que os valores unitários compõem o valor global, e não o contrário. Esse fato pode ser percebido também no item 4, que trata sobre a formação do preço estimado – igualmente obtida levando em consideração os valores unitários para chegar-se ao valor global. Assim, refletiu-se essa composição para o determinado em diligência: a Comissão solicitou, quando fosse o caso, que se procedesse à correção da multiplicação dos valores unitários para que se chegasse no valor global correto – e neste sentido a diligência foi adequadamente atendida pela empresa CDI, que manteve os valores unitários originais e, com base nisto, corrigiu o valor global, evidentemente alterando-o.

A Recorrente alega que a licitante Pridea teria “maquiado” os dados do Anexo VI.3, incorrendo em “Jogo de Planilhas”. Tal afirmação, no entanto, não se verifica na realidade. A

Comissão identificou tão somente o arredondamento de casas decimais, preservando os valores corretos.

Sobre o apontado suposto Jogo de Planilhas, inicialmente cumpre conceituá-lo:

"Isso se passa quando o licitante identifica a inadequação do projeto e localiza certo item da planilha que contempla quantitativos insuficientes, verificando que, em outras passagens, há quantitativos sobejantes. O chamado 'jogo de planilha' consiste em formular preços elevados para os quantitativos insuficientes e preços irrelevantes para os quantitativos excessivos previstos na planilha anexa ao edital. Isso redundará em um preço global reduzido, que pode assegurar a vitória ao licitante. Iniciada a execução, confirma-se a previsão realizada por ocasião da licitação. Logo, é necessária modificação contratual para elevar os quantitativos dos itens que têm preços elevados e reduzir as quantidades dos itens que têm preços reduzidos. O resultado é uma alteração radical da proposta, refletindo a incompatibilidade entre o objeto licitado e aquele levado à efetiva execução." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 453)"

Observado tal conceito, não se verifica aplicabilidade no caso – considerando que houve apenas adequação de valores, não restando equívocos nas multiplicações, estabelecendo os valores corretos.

Por fim, alega que a licitante Caio cumpriu de maneira irregular as diligências determinadas por esta Comissão, inserindo informações não constantes originalmente na proposta, o que se equipara à apresentação de documentação nova no certame, o que é vedado. Entretanto, não se verifica qualquer irregularidade. A licitante Caio tão somente complementou sua proposta de preços conforme determinado em diligência, não acostando documento novo - tão somente pormenorizando os dados já existentes.

Desta forma, foram apreciadas todas as questões apresentadas pela Recorrente, não sendo identificado qualquer dos vícios apontados.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Especial de Licitação **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto por **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pois

presentes os elementos formais. No mérito do Recurso, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, pelas razões expostas na fundamentação da presente ata.

Destarte, submete-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente desta Pasta, conforme art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

(assinatura eletrônica)

Eder Franquito da Costa

Presidente da Comissão Especial
de Licitação

(assinatura eletrônica)

Melissa Zampronio

Membro Suplente da Comissão
Especial de Licitação - SECOM

(assinatura eletrônica)

Anderson da Cruz Martins

Membro da Comissão Especial de
Licitação - SESP



ePROCOLO



Documento: **ATADEANALISEEJULGAMENTODERECURSOSAVANNAH.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Melissa Zampronio (XXX.854.149-XX)** em 09/04/2025 16:00 Local: SECOM/DG, **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 09/04/2025 16:06 Local: SECOM/UCL.

Assinatura Simples realizada por: **Anderson da Cruz Martins (XXX.213.158-XX)** em 09/04/2025 16:05 Local: SESP/DG/NCS.

Inserido ao protocolo **22.438.149-2** por: **Melissa Zampronio** em: 09/04/2025 15:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
96224036f450be4c930a34be35ba4c1a.